

LEI Nº 910/2001



DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rebouças, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposição Preliminar:

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na **Lei Orgânica** do Município, esta lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência Municipal.

Art. 2º Este código regula os direitos e obrigações de ordem publica concernente à Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos Tributos Municipais ou penalidades pecuniárias.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

- I - Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- II - Impostos sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Móveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua aquisição.
 - I - Imposto sobre serviço de qualquer Natureza.
 - III - A contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
 - IV - A contribuição para o custeio da iluminação Pública Urbana.
 - V - As taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.
 - VI - A Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 4º Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como, os relativos à custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 5º O Executivo poderá disciplinar, por Decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei:

§ 1º - O procedimento tributário terá início alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais;

§ 2º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente no início do procedimento, inclusive, para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais, e caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 6º O Executivo poderá expedir Decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos obrigatoriamente:

I - Duplo grau de jurisdição;

II - Recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrária à Fazenda Municipal

Parágrafo Único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS.

Art. 7º São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos de alienamento existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura da sucessão

I - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

II - A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade, seja continuada, por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 8º A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienamento cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienamento, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 9º Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste pagamento do tributo, nos atos em que estiverem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - O inventariante pelos débitos do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 10 O Executivo poderá expedir Decreto regulamentado a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio que poderá a critério do Executivo, ser instituído por Decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do município.

Art. 11 Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas, de juros moratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês além de correção monetária, na forma da Lei Municipal específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 12 Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados por Lei Municipal específica.

§ 1º A atualização monetária e os juros do crédito de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º Os juros moratórias serão calculados à razão de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

~~Art. 13 Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.~~

~~Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorárias e demais despesas, na forma da legislação vigente.~~

Art. 13 Os débitos tributários vencidos inscritos em Dívida Ativa serão encaminhados para cobrança judicial, onde serão devidas, também, custas, honorários de demais despesas, na forma da legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá deixar de ajuizar execuções fiscais, cujos valores estejam abaixo das custas judiciais e custos administrativos, considerando, para efeitos desta lei, o limite de R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o apontamento e registro junto ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Reboças - PR, e/ou inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito, referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei nº 2013/2017)

Art. 14 A atualização estabelecida na forma do artigo 11º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados, procedendo reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 No caso do recolhimento indevido ou maior que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício, ou em virtude de requerimento do interessado será atualizada monetariamente, considerando o período compreendido entre o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11º

Parágrafo Único. A atualização monetária cessará, automaticamente se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 16 A Unidade Fiscal do Município, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei específica.

Art. 17 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstancia, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 18 O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 19 Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do município onde se situem:

III - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas habitualmente, as suas atividades;

IV - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

V - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 20 O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e remissão de créditos tributários.

Parágrafo Único. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos liquidados, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

~~**Art. 21** O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, desde que não dispensados os juros, a multa e a atualização monetária.~~

Art. 21 Fica o Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, autorizado a proceder de ofício o parcelamento dos créditos tributários em Dívida Ativa vencidos, para fins de quitação, desde que não dispensados os juros, multa e correção monetária, o qual poderá ser feito de acordo com os seguintes critérios:

I - o crédito tributário a ser parcelado será atualizado, acrescido de juros de mora, multa, e correção monetária na forma da legislação tributária em vigor;

II - sobre o crédito tributário apurado na forma do inciso anterior incidirão, além da correção monetária, juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês;

III - o crédito tributário calculado na forma dos incisos anteriores, já acrescido de juros do parcelamento, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde

que o valor de cada parcela seja superior a 30% do valor da UFM;

IV - O parcelamento somente surtirá efeito após o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo da correção monetária, dos juros de mora e da multa.

§ 2º O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas importará no imediato cancelamento do parcelamento, com o vencimento antecipado da dívida, abatendo-se do crédito tributário apurado as parcelas eventualmente pagas.

§ 3º Somente será autorizado o reparcelamento do débito tributário efetuado nos termos desta Lei, obedecendo-se os seguintes critérios:

- a) em caso de primeiro reparcelamento, o contribuinte deverá pagar à vista 15% do débito devido, parcelando o restante;
- b) em caso de segundo reparcelamento, o contribuinte deverá pagar à vista 25% do débito devido, parcelando o restante;
- c) em caso de terceiro reparcelamento, o contribuinte deverá pagar à vista 50% do débito devido, parcelando o restante.

§ 4º Não havendo sequer o pagamento da primeira parcela, na forma do inciso IV deste artigo, o parcelamento será cancelado automaticamente, independente de comunicação.

§ 5º O parcelamento importa em aceitação e confissão de todos os débitos parcelados, desistindo o contribuinte de quaisquer reclamações ou contestações, administrativas ou judiciais.

§ 6º A dívida ativa que seja objeto de cobrança judicial com leilão e/ou penhora de bens, somente poderá ser parcelada em até 12 (doze) vezes, devendo a primeira parcela ser paga e comprovada perante a autoridade fazendária pelo menos um dia antes da hasta pública, observando-se, ainda, as demais disposições deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2013/2017)

Art. 22 As isenções outorgadas na forma desta Lei, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 23 O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo Único. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Incidência

Art. 24 O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizadas nas áreas urbanas.

Art. 25 Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - Toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos casos seguintes:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimentos de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

I - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou o comércio.

II - A área que, localizada fora de zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio ou de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 26 Zona Urbana é definida e delimitada em Lei Municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 27 A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 28 Contribuinte do imposto é o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualqueer título, de bem imóvel.

Seção II Cálculo

Art. 29 O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel a razão de:

I - 2% (dois por cento) para o construído;

II - 3% (três por cento) para o não construído.

Parágrafo Único. Este imposto terá alíquotas progressivas até o limite de 5% (cinco por cento), na forma da Lei especial, quando a propriedade não cumprira sua função social.

Art. 30 Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II - Construção em andamento ou paralisada.

III - Construção em ruínas, em demolição, condenadas ou interditas.

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 31 O valor venal dos bens imóveis será apurado:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos competentes da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores da Planta Genérica, a ser fixada anualmente, por Lei Municipal Específica;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores da Planta Genérica, a ser fixada anualmente, por Lei Municipal específica.

Art. 32 Compete ao Poder Executivo apurar e fixar, anualmente, o valor venal do imóvel, considerando conjunto ou isoladamente os seguintes elementos:

I - Declaração do Contribuinte, se houver.

II - Índice médio de valorização correspondente à localização do imóvel.

III - Índices oficiais de correção monetária.

IV - Equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 33 Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - O valor dos bens moveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformenteamento ou comodidade.

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade.

Seção III
Isenções

Art. 34 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias.

II - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III - Pertencentes ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Pertencentes à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

~~VI - Ficam isentos do Imposto Predial Urbano inclusive os débitos em dívida ativa que pertencer aos aposentados, pensionistas e munícipes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que:-~~

~~a) seja proprietário de um único imóvel e residir no mesmo;~~

~~b) Que sua renda mensal não ultrapasse a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos;~~

VI - Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano os aposentados, pensionistas e munícipes, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que:

a) seja proprietário ou possuidor de um único imóvel, no qual exista uma única residência e que o contribuinte a utilize exclusivamente como sua residência.

b) A renda mensal familiar do contribuinte não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente, ou, caso o contribuinte seja o único residente no imóvel sua renda mensal não poderá ultrapassar a 1,0 (um) salários mínimos nacional vigente. (Redação dada pela Lei nº 2010/2017)

~~§ 1º O contribuinte deverá requerer a isenção da dívida na Divisão de Tributação, Cadastro e Fiscalização, anexando os comprovantes de sua renda.~~

§ 1º Para a concessão da isenção referida no inciso VI deste artigo, deverá o contribuinte comprovar todos os requisitos para a habilitação, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando a este os seguintes documentos:

a) Fotocópia da Identidade e do CPF do Contribuinte, do cônjuge e de todas as demais pessoas residentes no referido imóvel do contribuinte;

b) Fotocópia da Certidão de Óbito, no caso de viúvo (a);

c) Fotocópia do extrato de pagamento de benefícios do INSS ou de outro órgão que recebe o benefício, em nome do contribuinte ou de seu cônjuge;

d) Certidão de Inexistência de imóvel rural em nome do Contribuinte e de seu cônjuge, expedida pela Unidade Municipal do INCRA de Rebouças/PR;

e) Atestado de Existência de um único bem imóvel, fornecida pelo Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização deste Município, em nome do contribuinte e de seu cônjuge, em relação a área urbana;

f) comprovante de endereço em nome do contribuinte ou de seu cônjuge. (Redação dada pela Lei nº 2010/2017)

~~§ 2º O disposto nos incisos I, II, III, IV e V destes artigos é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades, nele referidas:-~~

~~I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;~~

~~II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.~~

§ 2º Para que o contribuinte tenha direito a isenção do IPTU, deverá estar quite com todos os impostos, taxas, contribuições e quaisquer outros débitos junto ao Município de Rebouças até a data do protocolo do requerimento de isenção do IPTU, salvo se a pendência versar sobre o próprio IPTU em relação ao exercício objeto do pedido de isenção; (Redação dada pela Lei nº 2010/2017)

§ 3º Em caso de dúvida no cumprimento dos requisitos por parte do contribuinte, caberá ao Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização, verificar " *in loco*" a situação do contribuinte, bem como

encaminhar o contribuinte para a realização de um estudo social perante a Secretaria Municipal de Assistência Social de Rebouças/PR, o qual subsidiará a decisão final quanto ao pedido. (Redação acrescida pela Lei nº 2010/2017)

§ 4º Concedida a isenção, o contribuinte terá o direito permanente à mesma, sem necessidade de renovação do requerimento anual, desde que não haja qualquer alteração nos requisitos que ensejaram a concessão do benefício da isenção. (Redação acrescida pela Lei nº 2010/2017)

§ 5º O pedido de isenção de IPTU de que trata este artigo, deverá ser realizado pelo contribuinte no exercício anterior ao que se pretende a isenção do IPTU, o que não impede a concessão da isenção dentro do próprio exercício; (Redação acrescida pela Lei nº 2010/2017)

§ 6º O Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização, poderá, a qualquer momento, solicitar que o Contribuinte comprove os requisitos para a continuidade da isenção do IPTU. (Redação acrescida pela Lei nº 2010/2017)

§ 7º Quando ocorrer o falecimento do contribuinte ou de seu cônjuge, deverá ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação do óbito ao Setor de Tributação, sob pena de ser realizada a revogação da isenção do IPTU; (Redação acrescida pela Lei nº 2010/2017)

Seção IV Inscrição

Art. 35 Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 36 Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo, não o fazendo, poderá ser apurado pelo fisco.

Parágrafo Único. A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I - Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura.
- II - Conclusão da Construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação.
- III - Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal.
- IV - Aquisição de domínio útil ou da posse de bem imóvel.
- V - Demolição ou do pertencimento existente no imóvel.

Art. 37 Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive na hipótese de reformas com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua sessão.

Parágrafo Único. O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do promissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 38 Serão objetos de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruament:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II - A quadra indivisa de áreas arruadas;

III - O lote isolado ou grupo de lotes, contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 39 O contribuinte poderá retificar ou dados da mesma declaração, ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 40 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais combinações ou penalidades cabíveis.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 41 O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel a 01 de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

II - Distintos, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo Único. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 42 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos do Cadastro Imobiliário.

§ 1º tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser precedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do Imposto.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) Quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 43 O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por rádio-difusão, de alcance municipal, ou por outro meio de divulgação.

Parágrafo Único. A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, seja o bem imóvel terreno vago, e o contribuinte eleger domicílio tributário fora do terreno do Município.

Seção VI
Arrecadação

Art. 44 O pagamento do imposto será:

- I - Em parcela única
- II - Parcelado de acordo com a Lei Municipal específica.

Parágrafo Único. O número de parcelas, as datas de vencimento e o local de pagamento, serão definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 44-A A arrecadação pontual do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Rebouças será incentivada mediante concurso de premiação denominado "IPTU Premiado". (Redação acrescida pela Lei nº 2230/2019)

Art. 44-B O IPTU Premiado se dará mediante sorteio durante o ano de prêmios em dinheiro ou bens, inclusive automóveis, com custo anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O valor a que se refere o caput deste artigo poderá ser atualizado monetariamente por decreto nos mesmos índices que forem utilizados para a correção dos tributos municipais.

§ 2º Os valores dos prêmios distribuídos serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e recolhidos pela Comissão de Administração do concurso.

§ 3º No caso do sorteio de veículos automotores, as obrigações acessórias, como licenciamento e IPVA, dentre outras, ficarão a cargo do contribuinte premiado. (Redação acrescida pela Lei nº 2230/2019)

Art. 44-C Para a organização do concurso será nomeada, através de Portaria, uma Comissão de Administração, que deverá contar com, no máximo, 5 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

- I - zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;
- II - orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do concurso;
- III - organizar os eventos de premiação;
- IV - proceder à notificação do contribuinte para a comprovação de sua regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;
- V - homologar os sorteios e divulgar o nome dos premiados, no momento da apuração bem como proceder à publicação na imprensa local;
- VI - comunicar à autoridade fazendária o prêmio não reclamado no prazo legal, para as providências legais;

VII - apreciar, preliminarmente, os recursos apresentados, com parecer à autoridade fazendária, que decidirá sobre o feito, em grau superior; e

VIII - elaborar relatório geral do concurso, que deverá ser entregue à autoridade fazendária 5 (cinco) dias após cada sorteio. (Redação acrescida pela Lei nº 2230/2019)

Art. 44-D O regulamento do concurso deverá prever os casos de exclusão do sorteio, além das seguintes hipóteses:

I - Prefeito e o Vice-Prefeito;

II - Secretários Municipais e seus Diretores;

III - Membros da Comissão de Administração do concurso;

IV - Imóveis sem lançamento do IPTU, imunes ou isentos, bem como aqueles de propriedade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou do Município, inclusive suas autarquias, fundações ou sociedades de economia mista e, ainda, de qualquer outra entidade de direito privado beneficiadas por isenção ou imunidade tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 2230/2019)

Art. 44-E O IPTU Premiado poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, o qual estabelecerá todos os requisitos necessários para a participação no concurso, as modalidades de participantes, as datas dos sorteios, os quais serão públicos, além de outros elementos que se fizerem necessários. (Redação acrescida pela Lei nº 2230/2019)

Seção VII Penalidades

Art. 45 Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - De importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração.

II - De importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto:

- a) na falta de declaração ou de sua atualização
- b) quando houver erro ou emissão na declaração ou na sua atualização
- c) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Incidência

Art. 46 Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, e, especificamente, a prestação de serviços;

constante da seguinte relação:

- 1—Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2—Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casos de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3—Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4—Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5—Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3, desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6—Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano:
- 7—Médicos veterinários.
- 8—Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9—Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos à animais.
- 10—Barbeiros, cabelereiros, manicures, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
- 11—Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12—Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13—Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14—Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15—Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16—Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17—Incineração de resíduos quaisquer.
- 18—Limpeza de chaminés.
- 19—Saneamento ambiental e congêneres.
- 20—Assistência técnica.
- 21—Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 22—Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).
- 23—Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de quaisquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 24—Contabilidade, auditoria, guarda – livros, técnicos em contabilidade e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 25—Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 26—Traduções e interpretações.
- 27—Avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 28—Dactilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 29—Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30—Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31—Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou suplementares.
- 32—Demolição.
- 33—Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- 34—Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exportação de petróleo e gás natural.
- 35—Florestamento e reflorestamento.

- 36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.-
- 37 – Paisagismo, jardinagem e decoração.-
- 38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.-
- 39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.-
- 40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.-
- 41 – Organização de festas e recepções, buffet.-
- 42 – Administração de bens de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 43 – Administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.-
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios-excursões, guias de turismo e congêneres.-
- 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 50 – Despachantes (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 51 – Agentes da propriedade industrial.-
- 52 – Agentes da propriedade artística ou literária.-
- 53 – Leilão.-
- 54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de Seguro.-
- 55 – Armazenamentos, depósitos, carga, descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.-
- 57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.-
- 58 – Transporte, coletas-remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território de município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 59 – Diversões públicas:-
- a) Cinemas, taxi dancings e cogêneres.-
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.-
 - e) Exposições, com cobrança de ingressos.-
 - d) Bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.-
 - e) Jogos eletrônicos.-
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.-
 - g) Execução de música e M-concertos e recitais de música, espetáculos de "ballet" e de folclore.-
- 60 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
- 61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados.-
- 62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.-
- 63 – Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagens, dublagens e mixagem sonora.-

- 64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.–
- 65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres.–
- 66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.–
- 67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.–
- 68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.–
- 69 – Recondicionamento de motores.–
- 70 – Recalchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.–
- 71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.–
- 72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.–
- 73 – Instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.–
- 74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente por ele fornecido.–
- 75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).–
- 76 – Composição gráfica, fotolitografia.–
- 77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.–
- 78 – Arrendamento mercantil e locação de bens imóveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).–
- 79 – Funerárias.–
- 80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.–
- 81 – Tintura e lavanderia.–
- 82 – Taxidermia.–
- 83 – Fornecimento de mão-de-obra mesmo em carácter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra.–
- 84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.–
- 85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.–
- 86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadorias fora do cais.–
- 87 – Advogados.–
- 88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.–
- 89 – Dentistas.–
- 90 – Economistas.–
- 91 – Psicólogos.–
- 92 – Assistentes sociais.–
- 93 – Relações Públicas.–
- 94 – Cobranças e recolhimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).–
- 95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em Terminais eletrônicos, pagamentos, por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de aviso de lançamentos de estratos de contas, emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento À instituições financeiras, de gastos com partes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 – Hospedagens em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

98 – Distribuição de bens de Terceiro em prestação de qualquer natureza.

99 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários.

§ 1º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica, é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 47 O imposto é devido no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – Quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III – Quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV – Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente;

Art. 48 A incidência e a cobrança do imposto independem:

I – Da existência do estabelecimento fixo

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relacionadas à prestação de serviços

III – Do fornecimento de material Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação. O valor do preço do serviço, se este for inferior ao imposto devido.

Art. 49 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 50 Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades, o tomador de serviços exigirá recibo ou outro documento fiscal em que constem o nome e o número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º No caso de o prestador de serviço não apresetar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, o tomador de serviços deverá reter:

I – O valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior.

II – O valor do preço do serviço, se este for inferior ao imposto devido.

§ 3º A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte comprovante de retenção.

Art. 51 O proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 31 e 33 do artigo 46º que lhe foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem provas de seu pagamento.

SESSAO II

CÁLCULO

Art. 52 O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 46º, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – diversões públicas: 10%

II – instituições financeiras: 20%

III – serviços notariais (notário ou tabelião) e de registro (oficial de registro ou registrador): 10%

IV – concessionárias de rodovias (pedágio): 5%

V – casas lotéricas e agências de correios: 10%

VI – demais serviços: 5%

Art. 53 O imposto do profissional autônomo será devido anualmente, utilizando como base de cálculo o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) e as alíquotas constantes da Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviço.

Art. 54 Quando os serviços do artigo anterior forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestarem serviços em nome da sociedade.

Art. 55 Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 56 Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no mínimo 3 (três) empregados.

Art. 57 Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços, frete, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único. O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples de controle.

Art. 58 No cálculo do imposto será considerado:

I - A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.

II - A receita corresponde à prestação de serviço contínuo ou isolado.

Art. 59 Não integram preço do serviço:

I - Os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

II - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, nos casos dos serviços definidos neste Código.

III - O valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador dos serviços e que não façam parte da atividade tributada.

Art. 60 Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - Apurá-las, com base em dados ou elementos sem poder do sujeito passivo.

II - Estimá-las, levando-se em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes.

III - Arbitrá-las, fundamentalmente, sempre que:

a) Ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento.

b) O sujeito passivo, não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória

SESSÃO III

DO ARRECADAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

Art. 61 Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrecadamento de bens adquiridos de terceiros pela arredondadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam à especificações desta:

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

SESSÃO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 62 Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o interior

II - custódia de bens e valores

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes

IV - agenciamento, carretagem ou intermediação de câmbios e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento

VI - planejamento e assessoramento financeiro

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos

VIII - fiscalização de projetos econômicos-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento

IX - auditoria e análise financeira

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais

XI - prestação de avais, fianças, endossas, e aceites.

XII – Serviços de expediente relativos:

- a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o interior
- b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições
- e) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações-
- d) a pagamento por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos
- e) à confecção de fichas cadastrais
- f) a fornecimentos de cheques e cheques avulsos
- g) a fornecimentos de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas
- h) a visamento de cheques
- i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques
- j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
- k) à manutenção de contas inativas;
- l) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc
- m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais sob a forma de cartões de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.

n) Inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operação de crédito ou financiamento-

o) Despachos, registros, baixas e procuratórios

XIII – outros serviços eventualmete prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras:

§ 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata este Capítulo inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, copias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros-
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentações, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município-
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo-

§ 2º A caracterização do fato gerador da obrigação tributaria não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos-

SESSÃO V

ISENÇÕES

Art. 63 São isentos do imposto:

I – As empresas públicaas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados à órgãos públicos-

II – As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizadas para fins assistenciais;

III – Os engraxates, ambulantes e lavadeiras;

IV – As associações culturais

Art. 64 As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do direito-

SESSÃO VI

INSCRIÇÃO

Art. 65 O contribuinte do Imposto deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição do ofício.–

Parágrafo Único. Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto-

Art. 66 A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única-

Parágrafo Único. Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos-

Art. 67 A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como, constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 68 A transferência, a venda do estabelecimento o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SESSAO VIII

LANÇAMENTO

Art. 69 O lançamento do imposto será:

I – Anual, nas hipóteses dos artigos 53º e 54º,

II – Mensal, na hipótese do artigo 52º

III – De ofício, quando necessário

Art. 70 O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SESSAO VIII

ARRECADAÇÃO

Art. 71 O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 1º O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção com a indicação do contribuinte, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fato gerador do tributo;

§ 2º Qualquer diferença no valor do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 3º O pagamento do imposto será efetuado anualmente em parcela única, nas datas consignadas no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 53º e 54º.

Art. 72 O recolhimento poderá ser autorizado por estimativa, o requerimento do interessado e sem prejuízo para o município na forma do artigo subsequente.

Art. 73 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças se houverem.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessarios à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

SESSAO IX

PENALIDADES

Art. 74 A reincidência tores serão aplicadas as seguintes multas:

I – De importância igual a duas vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher total ou parcialmente o imposto retido na fonte;

II – De importância igual a uma vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município):

a) Ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa

b) ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) ao que deixar de emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos exigidos pela administração.

d) Ao que não possuir livros ou documentos fiscais

e) pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa ao efetivo valor da receita referida.

f) pela diferença ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão de incorreção que implique na alteração de lançamento.

III – de importância igual a duas vezes o valor consignado no documento, ao que emitir em proveito próprio ou alheio quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto.

IV – VI – De 50,0% da U.F.M (Unidade Fiscal do Município) quando:

a) deixar de promover a inscrição ou a sua atualização;

b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade, no local.

V – De 100% da U.F.M (Unidade Fiscal do Município) quando:

a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;

b) Embaraçar ou iludir a ação fiscal;

e) Deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-los com incorreção.

Art. 75 A reincidência da infração será permitida com a multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 76 A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

(Capítulo revogado pela Lei nº 1002/2003)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, BENS MÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A ACESSÃO DE DIREITO A SUA AQUISIÇÃO.

Art. 77 O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens móveis, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens móveis por natureza ou acessão física

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de serviços

II - A cessão, por ato oneroso, de direito relativo à aquisição de bens imóveis.

Art. 78 O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos à imóveis situados no território do Município.

Art. 79 Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda

II - A doação em pagamento

III - A permuta

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto nesta Lei

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônios comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão

VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda

X - a cessão de direitos à sucessão

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 80 O imposto não incide:

III - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador.

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienados, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 81 Não se aplica os dispostos nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua localização ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 82 São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 83 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 84 Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana..

§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão competente.

Art. 85 O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - Na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuse, para 80% (oitenta por cento)

IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento)

Parágrafo Único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do peroprietario, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 86 O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

TIPO DE TRANSMISSÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
Financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação	2%
Demais casos	2%

Art. 87 O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. A inexistência ou omissão de elementos do documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (U.F.M) vigente à data da verificação da infração.

Art. 88 Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 89 Na arrematação, adjudicação ou temissão, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 90 Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 91 Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação de multa do imposto devido quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

Art. 92 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 93 Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens móveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 94 Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização quando solicitada, a certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

III - a fornecer na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 95 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município- U.F.M, por item descumprido.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M vigente à data da infração.

Art. 96 Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, utilizando para efeito de piso, na forma desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão.

Art. 97 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor.

Parágrafo Único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condição e prazos regulamentares.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

SESSÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 98 As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste Código, de prévio Licenciamento da Prefeitura.

§ 2º O município não exerce poder de polícia obre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da Uniao ou do Estado.

Art. 99 As taxas de licenças compreendem:

I - Taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza.

II - Taxa de execução de obras particulares.

III - Taxa de ocupação de áreas em vias públicas e logradouros.

IV - Taxa de utilização de meios de publicidade.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

§ 3º As licenças relativas aos incisos III e IV serão validas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 100 A taxa de verificação de funcionamento regular, de estabelecimento é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 101 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do município, e o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimento o titular do local a que se refere a inspeção.

SESSÃO II
CÁLCULO

Art. 102 As taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção III
Inscrição

Art. 103 Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer a Prefeitura os elementos e informações necessários a inscrição no Cadastro.

§ 1º Para concessão do alvará, seja exigido o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. (Redação acrescida pela Lei nº 1853/2014)

§ 2º Comprovando o contribuinte estar com o pedido de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros em andamento, poderá o Município conceder um Alvará provisório, com validade de até 180 (cento e oitenta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 2038/2017)

Seção IV
Lançamentos

Art. 104 As taxas de licença e a de verificação regular de funcionamento de estabelecimentos podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Seção V
Arrecadação

Art. 105 As taxas de licença e a de verificação regular de funcionamento de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Nas licenças iniciais no ato da concessão da licença;

II - Nas licenças ou diligências posteriores:

- a) Quando anuais: até o último dia de novembro de cada exercício;
- b) Quando mensais: até o último dia 10 (dez) de cada mês;
- c) Quando diária: no ato do pedido ou diligência;

Seção VI
Penalidades

Art. 106 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a 50%(cinquenta por cento) da U. F.M (Unidade Fiscal do Município).

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 107 As taxas de serviços urbanos compreendem:

- I - Taxa de coleta de lixo; ([Vide Lei nº 2062/2017](#))
- II - Taxa de conservação de vias e logradouros públicos
- III - Taxas de limpeza pública.

Parágrafo Único. As taxas serão devidas pela utilização efetiva, ou pela simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste Código.

Art. 108 O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 109 As taxas serão calculadas de acordo com a tabela que integra este Código, exceto as que forem fixadas por Lei específica.

Art. 110 As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 111 As taxas poderão serem lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Art. 112 A arrecadação das taxas será feita nas datas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 113 As taxas de serviços diversos compreendem:

- I - Taxas de expediente;
- II - Taxas de numeração de prédios;
- III - Taxa de apreensão de bens e seimonentes
- IV - Taxa de vistoria de edificações.
- V - Taxa de serviços em cemitério.

VI - Taxa de conservação de estradas de rodagens

VII - Taxa de embarque no Terminal Rodoviário Municipal

VIII - Taxa de vigilância Sanitária.

IX - Taxa de Inspeção de produtos de origem animal. (Redação acrescida pela Lei nº 1884/2015)

Parágrafo Único. As taxas serão devidas pela utilização efetiva, ou pela simples disponibilidade de qualquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 114 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica, interessada na prestação de serviços referidos no artigo anterior, ou colocados à sua disposição, e, no caso do inciso VI, o proprie

Art. 115 As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código, exceto as que forem fixadas por Lei específica.

Art. 116 O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadas ou posteriormente a critério da administração.

Parágrafo Único. A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito na época e locais indicados nos avisos de lançamentos, podendo ser dispensada para os contribuintes que realizarem os serviços por conta própria.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREA, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 117 A taxa de fiscalização e ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Art. 118 O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 119 O passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Do Sujeito Solidário

Art. 120 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas, ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 121 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos.

I - Em atividade ambulante: 5,0 U.F.M, por banca ou similar, para o exercício ou fração.

II - Em atividade feirante: 1,0 U.F.M, por barraca ou similar, por exercício ou fração

III - Em atividade eventual: 0,5 U.F.M, por banca ou similar, por mês ou fração

IV - Parques de Diversão e Exposições: 1,0 U.F.M, por evento, por mês ou fração.

V - Caçamba ou similar: 1,0 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

VI - Bancas de Jornais e Revistas: 1,0 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

VII - Postes ou similares: 0,2 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

VIII - Cabines de telefonia ou similares: 0,2 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

IX - Caixas Postais ou similares: 0,2 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

X - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: 0,3 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

XI - Guichês de vendas diversas ou similares: 0,15 U.F.M, por unidade, por mês ou fração.

Art. 122 Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 123 A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 124 Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Incidência

Art. 125 A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício imobiliário efetivo ou potencial causado por obra pública executada pela administração municipal inclusive quando resultante de convenio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 126 Para efeitos de incidência da contribuição de melhoria considera-se obra pública a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, colocação de meio-fio, calçadas em passeios, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

III - III - Construção ou, ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema,

IV - Serviços de obras e abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 127 Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel salvo se apresentar, instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à atribuição.

Seção II Cálculo

Art. 128 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 129 Na fixação da contribuição de melhoria, torna-se-á por limite total a despesa realizada.

Art. 130 Correção por conta do Município as cotas relativas a bem imóvel beneficiada pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 131 No custo da obra poderão ser computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos à ela imprescindíveis.

Parágrafo Único. O custo da obra poderá ter sua expressão monetária, atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III Lançamento e Arrecadação

Art. 132 Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, entre outros deverá conter os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto

II - Orçamento total do custo da obra

III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos.

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser beneficiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 133 A impugnação ou reclamação não suspende o início ou prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 134 O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único. Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluído

Art. 135 A contribuição de melhoria será arrecadada na forma e prazos que dispuser o edital, e seus valores serão corrigidos de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

Seção IV Isenção

Art. 136 A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou a foramento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA.

Art. 137 A contribuição para o Custeio da Iluminação Pública Urbana, será cobrada de acordo com a Lei Municipal, específica.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 138 A contribuição para o custeio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais, obedecerá sua Legislação própria.

TÍTULO VI NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes no Código Tributário Nacional e Leis Complementares à Constituição que o modifique.

CAPITULO II PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 140 O pagamento de tributos será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributaria.

Parágrafo Único. O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o credito da Fazenda Municipal somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 141 O pagamento será feito diretamente à Prefeitura Municipal ou a estabelecimentos autorizados pela administração.

Art. 142 O Executivo Municipal poderá estabelecer a concessão de descontos do debito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do primeiro prazo de pagamento, na forma que dispuser o regulamento de cada tributo.

Art. 143 O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legalidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 144 O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos decobranças indevidas e outras estabelecidas em Lei.

CAPITULO III COMPENSAÇÃO

Art. 145 O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos liquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 146 A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único. Tratando-se de partido político e de instituições de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependera de prova de que a entidade:

I - Não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado

II - Aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais

III - Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 147 A pessoa imune devera cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita as respectivas penalidades ou cominações.

Art. 148 Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicadas no que couber, as disposições relativas à isenção fiscal.

Art. 149 A isenção não desobriga o sujeito passivo tributario do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 150 A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instituída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único. A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subseqüentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do numero do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 151 A solicitação da isenção ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único. Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 10% (dez por cento) da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Art. 152 Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributaria.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 153 A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributaria cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 154 Respondam pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua pratica ou delas se beneficiam.

Parágrafo Único. A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente dolo específico.

Art. 155 A responsabilidade por infração é excluída pela sua denuncia expontanea, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou deposito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera expontanea a denuncia apresentada após o inicio do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 156 A Lei Tributária que define infração ou lhe comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição de determinado fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO V PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I Procedimento Conceituoso

Art. 157 O procedimento administrativo tributário terá início como:

- I - A lavratura de auto de infração
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais
- III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 158 O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação, e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 159 O auto de infração, lavrados por servidor público competente conterá

- I - O local e a data da lavratura
- II - O nome e o endereço do infrator
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes.
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade.
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.
- VII - A assinatura do sujeito passivo o representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem sua falta ou recusa em nulidade do auto ou a gravação da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 160 Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

- I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, no próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura, recibo datado no original.
- II - Por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.
- III - Por publicação, no órgão oficial do município ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 161 A notificação do lançamento conterá:

- I - O valor de crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo de tributo.
- II - A disposição legal relativa ao crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo.
- III - A disposição legal relativa ao crédito tributário
- IV - O prazo para recolhimento do tributo.

Art. 162 O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e julgado os documentos comprobatoris de suas razões.

Parágrafo Único. A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 163 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento da nova reclamação ou adiantamento da primeira.

Art. 164 Preparando o processo para a decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuante, observadas as regras contidas neste Código.

Art. 165 Do despacho da autoridade julgadora, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua notificação.

§ 1º O recurso, ainda que interposto fora do prazo será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade .

§ 2º Com o recurso, poderá ser fornecida prova documental.

Art. 166 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício mediante declaração do próprio, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multas, de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 10 % (dez por cento), da U. F.M (Unidade Fiscal do Município).

Art. 167 A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 168 São definitivas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeito à recurso de ofício.

Art. 169 Expirados os prazos de vencimento de tributo, ou das prestações em que se descomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio

deposito, ser o débito exigido com os acréscimos legais desta Lei.

Art. 170 é incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II Processo de Consulta

Art. 171 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação a aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 172 A consulta será dirigida ao órgão fazendário com apresentação clara e precisa do caso e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída se necessária com a juntada de documentos:

I - Durante a tramitação de consulta

II - Posteriormente, quando proceda em escrita observância à solução dada.

Art. 173 A autoridade administrativa dará solução, por escrito à consulta, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente observadas as regras, constantes neste Código.

Art. 174 Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 175 A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser observados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 177 A autoridade administrativa terá ampla facilidade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar declarações ou informações.

II - Apreender livros e documentos fiscais mediante termo de depósito.

III - Apreender livros e documentos fiscais mediante termo de depósito.

Art. 178 A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por Certidão Negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 179 para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único. Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em prazo de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 180 Os valores expressos em reais nesta Lei, poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, pelos mesmos índices de atualização monetária aplicados aos débitos fiscais.

Art. 181 As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestado pela Prefeitura em caráter de empresas susceptíveis de serem exploradas pela iniciativa particular poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único. O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 182 Além da base de cálculo utilizada para o imposto sobre serviços, fica instituída a U.F.M (unidade Fiscal do Município) no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), para o cálculo das taxas, valor este que poderá ser revisto anualmente por Lei Municipal específica.

Art. 183 Esta Lei entrará em vigor em 1ª (primeiro) de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação, ficando revogada em todo o seu teor a Lei nº 574, de 10 de novembro de 1.993 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rebouças, PR, em 14 de dezembro de 2.001.

Luiz Everaldo Zak
Prefeito Municipal

TABELA "I"

I.P.T.U (Imposto Predial e Territorial Urbano)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
Terrenos não edificados	3%

Obs: Sujeito à alíquotas progressivas, conforme artigo 29º, Parágrafo Único desta Lei.

TERRENOS EDIFICADOS

Residências	2%
Comerciais	2%
Indústrias	2%
Mistos	2%
Terrenos com edificações deterioradas ou em ruínas	3%

TABELA "II"

I.S.S.Q.N - (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Atividade/serviço	ITENS	ALÍQUOTA
Diversões públicas	59	10%
Ins.Financeiras	21,22,23,23,24,55,58,60,75,78,94,95 e outros quando for o caso	20%
Serviços Natariais	28, 75, 94 e 79	10%
Concessionarias de Rodovias (pedágio)	99	5%
Casas Lotéricas Agências e de Correios	55, 58, 60, 94, 98 e outros	10%
Demais Serviços / Atividades (caber)	(demais itens da lista, inclusive os acima, no que	5%

VALOR FIXO ANUAL PARA AUTÔNOMOS EM U.F.M.

a) Profissionais de nível superior	1,5
c) Profissionais de nível médio	1,0
Outros	0,5

TABELA "III"

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal do Município

Discriminação	Aliquota (%)
I - Certidões:	
1.1 - Negativas	
1.2 - Reconhecimento de Isenções ou imunidade	10,0
1.1 - De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudos	15,0
II - Baixas	
2.1 - De qualquer natureza, e lançamentos ou registros, Exceto quanto às extinções de créditos tributários	25,0
III - Autorizações	
Autorizações de qualquer espécie	10,0
IV - Permissões	
Permissões de qualquer tipo	10,0
V - Concessões	
Concessões de qualquer forma	25,0

TABELA "III"
TAXA DE EXPEDIENTE
COEFICIENTES A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DA
UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM

DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE SOBRE UFM
1. CERTIDÕES:	
1.1 - Negativas	Isento
1.2 - Reconhecimento de Isenções ou imunidade	0,20
1.3 - De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas.. 0,30	
2. BAIXAS:	
2.1 De qualquer natureza, e lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	0,50
3. AUTORIZAÇÕES:	
Autorizações de qualquer espécie	0,20
4. PERMISSÕES:	
Permissões de qualquer tipo	0,20
5. CONCESSÕES:	
Concessões de qualquer forma	0,50

(Redação dada pela Lei nº 2088/2017)

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA
Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal do Município

Discriminação	Aliquota (%)
1 - Alvará de localização para estabelecimentos:	

1.1 Indústria e de produção agropecuárias:	
Estabelecimentos de 1 a 5 operários	50,0
Est.Com. mais de 5 até 10 empregados	60,0
Est. c/mais de 10 até 20 empregados	80,0
Est .c/mais de 20 empregados	100,0
1.2 Comerciais:	
Estabelecimentos com 1 a 2 empregados	50,0
Est. c/mais de 2 até 4 empregados	60,0
Est. c/mais de 4 até 6 empregados	80,0
Est. C/mais de 6 empregados	100,0
1.3 Prestadores de Serviços:	
Nível Superior	80,0
Nível Médio	60,0
Outros	50,0
2. Comércio eventual ou ambulante:	
Autorização para o exercício de comércio eventual ou ambulante (diário)	15,0
3. Execução de obras particulares:	
3.1 Construções	
Aprovação de plantas	30,0
Concessão de Alvará de Construção	40,0
Concessão de "habite-se" inclusive numeração do imóvel	20,0
3.2 Modificação e Ampliação:	
Aprovação de plantas	30,0
Alvará de modificação	30,0
3.3 Demolições e alterações:	
Demolições totais ou parciais de prédios	50,0
Alterações	20,0
3.4 Execução de loteamentos e arruamentos:	
Aprovação de plantas	50,0

Alteração de plantas aprovadas	30,0
Alteração para desmembramento e remembra	20,0
Taxa de conservação de Estradas de Rodagem (viação)	20,0

TABELA "IV"
TAXA DE LICENÇA

COEFICIENTES A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM

	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE SOBRE UFM
1.1 -	Indústria e de produção agropecuários:	
	Estabelecimentos de 1 a 5 operários.	0,80
	Estabelecimentos c/ mais de 5 até 10 empregados.	1,00
	Estabelecimentos c/ mais de 10 a 20 empregados.	1,20
	Estabelecimentos c/ mais de 20 empregados.	1,50
1.2 -	Comerciais:	
	Estabelecimentos com 1 a 2 empreg.	0,80
	Estabelecimentos com mais de 2 até 4 empreg.	1,00
	Estabelecimentos com mais de 4 até 6 empreg.	1,20
	Estabelecimentos com mais de 6 empregados.	1,50
1.3 -	Prestadores de Serviços:	
	Nível Superior.	1,00
	Nível Médio.	0,80 0,70
	Outros.	
2.	Comércio eventual ou ambulante:	
	Autorização para o exercício de comércio eventual ou ambulante (diário).	0,80
3.	Execução de obras particulares:	

3.1 -	Construções:	
-	Aprovação de plantas por metro quadrado	0,01
-	Concessão de Alvará de construção por metro quadrado	0,02
-	Concessão de numeração do imóvel (taxa fixa)	0,20
3.2 -	Modificação e Ampliação:	
-	Aprovação de plantas por metro quadrado	0,01
-	Alvará de modificação por metro quadrado	0,02
3.3 -	Demolições e alterações:	
-	Demolições totais ou parciais de prédios.	0,80
-	Alterações.	0,40
3.4 -	Execução de loteamentos e arruamentos:	
-	Aprovação de plantas.	2,00
-	Alteração de plantas aprovadas.	1,00
-	Alteração para desmembramento e remembramento	0,50
-	Taxa de conservação de Estradas de Rodagem (Viação)	0,30

(Redação dada pela Lei nº 2088/2017)

TABELA "V" (Vide Lei nº 2062/2017)

Taxas de Serviços Urbanos

(02) Listagem da tabela de Parâmetros

TAXAS	CÓDIGO	NOME	SERVIÇOS QUE CONSTITUEM A TAXA	BASE DE CALCULO
TAXA 1	3115	LIMP. PÚBLICA	04	1
TAXA 2	3123	CONS.CALÇAMENTO	07	1
TAXA 3	3131	ILUM. PÚBLICA	06	1
TAXA 4	3158	COLETA DE LIXO	03	2
TAXA 5	3573	EMOLUMENTO	08	3

LISTAGEM DA TABELA DE PARÂMENTROS

(06) Alíquotas para os itens/sub-itens.

COD.DO ITEM	COD. DO SUB-ITEM	NOME	ALÍQUOTA DO ITEM/ SUB-ITEM	
			TERRITORIAL	PREDIAL
15	00	GAL . PLUVIAL	-	-
15	01	NÃO	0,000	0,000
15	02	SIM	0,000	0,000
16	00	GUIAS/SARGETAS	-	-
16	01	NAO	0,000	0,000
16	02	SIM	0,000	0,000
16	00	COL . DE LIXO	-	-
17	01	NAO	0,000	0,000
17	02	SIM	0,000	0,000
17	03	TERRENO SEM USO	0,000	0,000
17	04	RESIDENCIAL	0,000	0,000
17	05	INDUSTRIAL	0,000	0,000
17	06	COM/SERVIÇOS	0,000	0,000
17	07	AGRO/PECUARIA	0,000	0,000
18	00	LIMP . PUBLICA	-	-
18	01	NAO	0,000	0,000
18	02	SIM	0,250	0,000
19	00	ESGOTO	-	-
19	01	NÃO	0,000	0,000
19	02	SIM	0,000	0,000
20	00	ILUM . PUBLICA	-	-
20	01	NÃO	0,000	0,000
20	02	SIM	0,510	0,000
21	00	CONS . LOGRAD	-	-
21	01	NÃO	0,000	0,000

21	02	SIM	0,220	0,150
22	00	EMOLUMENTO	-	-
22	01	NÃO	0,000	0,000
22	02	SIM	0,100	0,100

TABELA "VI"

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS (Vide Lei nº 1664/2012)

Discriminação	Aliquota (%)
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1 - Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
1.1 - Animais	50,0
Veículos automotores	50,0
Demais veículos	30,0
Demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual	20,0
1 - Cemitérios:	
2.1 - Perpetuidade:	
Sepultura rasa por m ²	30,0
Carneiro, por m ²	30,0
Jazigo (carneiro duplo, germinado) por m ²	40,0
Nicho	25,0
2.2 - Exumação:	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,0
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	30,0
2.3 - Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpetuo, para nova inimação	30,0
Entrada ou retirada de ossada	20,0
Permissão para qualquer construção no cemitério(embelezamento, colocação de inscrição, etc)	20,0
2.4 - Emplacamentos:	
Por unidade	20,0
Ocupação de Ossário por 5 anos	20,0

TABELA "VI"
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.

	DISCRIMINAÇÃO (%)	ALÍQUOTA
1.	Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1-	Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
-	Animais.	0,70
-	Veículos automotores.	0,70
-	Demais veículos	0,50
-	Demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual.	0,30
2.	Cemitérios:	
2.1 -	Perpetuidade:	
-	Sepultura rasa por metro quadrado.	0,70
-	Carneiro, por metro quadrado	0,70
-	Jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro Quadrado.	0,80
-	Nicho	0,40
2.2 -	Exumação:	
-	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	50,0 %
-	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	30,0 %
2.3 -	Diversos:	
-	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo, ou mausoléu perpétuo, para nova inimação.	30,0 %
-	Entrada ou retirada de ossada.	20,0 %
-	Lei 2.005/2016 - Planta Genérica - Art. 18º Abertura de sepultura, jazigo ou mausoléu, bem como as relativas à exumação	R\$ 80,00

	(independente do prazo regulamentar de decomposição).		
-	Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc).		0,30
-	Lei 1.664/2012 - Túmulo ou gaveta pronto para sepultamento		R\$ 700,00
2.4 -	Emplacamentos:		
-	Por unidade.		0,20
-	Ocupação do Osório por cinco anos.		0,20

(Redação dada pela Lei nº 2088/2017)

TABELA "VII"

UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS

Residências de madeira com menos de 69 m ² construída	isento
Residências de alvenaria menos de 69m ² construída	0,5 UFM
Residências de 70m ² a 99m ² construída	0,55 UFM
Residências com 100m ² a 199m ² construída	0,7 UFM
Residências com mais de 300 m ² construída será cobrado	1,0 UFM
Residência com mais de 300 m ² construída será cobrado	100 % (cem) por cento U.F.M e mais 20%, para cada 100 m ² construída que excedem os 300m ²

Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais. O cálculo de cobrança será por unidade residencial e obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITARIA A ESTAB. COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Até 49m² construída será cobrada 80% da UFM, mais 20% para cada 100m² construída.

Mais de 500m ²	3,0 UFM
---------------------------	---------

Estabelecimento com mais de 01 piso, será cobrada a taxa por piso, obedecendo o critério de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MEDICOS HOSPITALARES

Consultório e pronto socorro	0,5 UFM
Hospitais menos de 50 leitos	0,6 UFM
De 50 a 99 leitos	0,7 UFM
De 100 a 199 leitos	0,8 UFM
De 200 a mais leitos	1,0 UFM
Inscrições de exames de hab. Profiss	0,5 UFM

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Registro de Diplomas	0,5 UFM
Registro de Certificado	0,5 UFM
Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,5 UFM
Concessão de licença de baixa renda ou de alienação contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade a licitação de estabelecimento profissional	0,7 UFM
Autorização anual para estocagem de entorpecente e psicotrópic	0,5 UFM
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,01 UFM
Transferência de livros	0,01 UFM
Exame e requerimento do interessado de aparelho, utensílios destinados ao preparo, fábrica, conservação ou acondicionamento de alimento	1,0 UFM
Análise bromotológicas prévias	1,0 UFM

TABELA VII
UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS.	
Residências de madeira com menos de 69 m ² construída.	isento
Residências de alvenaria menos de 69 m ² construída.	isento
Residências de 70 m ² a 99 m ² construída.	0,60 UFM
Residências de 100 m ² a 199 m ² construída.	0,80 UFM
Residências com mais de 300m ² construída será cobrada.	1,50 UFM
Residência com mais de 300 m ² construída, será cobrada 1,5 (um virgula cinco UFM) e mais 0,20, para cada 100m ² construída que excedem os 300m ² .	

OBS. - Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais o calculo de cobrança será por unidade residencial e obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos coeficientes/Alíquotas.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTAB. COMERCIAIS E DE PREST. DE SERVIÇOS	
Até 49 m ² construída.	0,60 UFM
De 50m ² a 99m ² construída .	0,70 UFM
De 100m ² a 199 m ² .	0,80 UFM
A partir de 200 m ² construída será cobrada 80% da UFM , mais 20% para cada 100m ² construída.	
De 200 m ² a 299 m ² .	1,00 UFM
De 300 m ² a 399 m ² .	1,20 UFM
De 400 m ² a 499 m ² .	1,40 UFM
Mais de 500m ² .	3,00 UFM

Estabelecimento com mais de 01 piso, será cobrada a taxa por piso, obedecendo o critério de metragem por área construída.

APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAB. MÉDICOS HOSPITALARES.	
Consultório e pronto socorro.	1,00 UFM
Hospitais menos de 50 leitos.	1,20 UFM

(Redação dada pela Lei nº 2088/2017)

TABELA VIII

TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

DISCRIMINAÇÃO	UFM
1. Taxas do exercício de fiscalização	
1.1 Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro de produtos de origem animal.	0,5 UFM, por vistoria
1.2 Apreensão cautelar de produto, subproduto, animais e outros.	02 UFM, por produto ou animal apreendido
1.3 Inspeção de linha de Abate em frigorífico e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes.	01 UFM, por turno de inspeção ou por expediente
2. Taxas de prestação de serviços.	
2.1 - concessão de Registro de Estabelecimento para a exploração de atividades inerentes a produtos de origem animal	0,5 UFM por concessão
2.1 Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento para a exploração de atividades inerentes a produtos de origem animal.	
2.2 Verificação de Regular Funcionamento da atividade inerente a produtos de origem animal, cobrado anualmente.	0,5 UFM, por renovação
2.3 Registro de Rótulo de produtos.	0,25 UFM, por registro de produto
3. Taxas de Coleta Fiscal de produtos.	
3.1 Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica e físico-química e exames por conta do produtor.	0,5 UFM, pro amostra de alimento coletado
3.2 Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química e microbiológica.	0,5 UFM por amostra de água coletada

(Discriminação alterada pela Lei nº 1884/2015 por arrastamento da Lei nº 1953/2015)

(Redação acrescida pela Lei nº 1884/2015)

Edifício da Prefeitura Municipal de Rebouças, PR em 14 de dezembro de 2.001.

Luiz Everaldo Zak
Prefeito Municipal